



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.806, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4945/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a alínea “k”, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II - das deduções relativas:

.....

k) às despesas com a aquisição, no ano-calendário, de medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e autoimunes, quando comprovadas por nota fiscal, receita médica e laudo médico, este último atestando a necessidade do uso desses medicamentos, em nome do contribuinte ou de seus dependentes.

..... (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A paralisia cerebral, as doenças graves e as doenças autoimunes constituem condições médicas de grande impacto na sociedade brasileira, afetando significativamente a vida de um número expressivo de indivíduos e suas respectivas famílias. Essas condições estão associadas a limitações motoras e comprometimento da qualidade de vida dos pacientes, que em muitos casos dependem de medicamentos de uso contínuo para preservar sua saúde e bem-estar.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, na maioria dos casos, os custos dos medicamentos de uso contínuo para a paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes, são elevados, podendo representar um ônus financeiro significativo para as famílias afetadas, especialmente aquelas mais pobres. Nesse contexto, a possibilidade de deduzir as despesas com medicamentos na declaração de Imposto de Renda surge como uma medida que visa aliviar essa carga financeira e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Atualmente, a Lei nº 9.250/95 admite que as despesas médicas sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda, mas o texto legal não inclui as despesas com os medicamentos. Ora, a consulta médica tem como finalidade obter a prescrição dos medicamentos a serem utilizados pelo paciente e ao adquirir os medicamentos prescritos pelo médico, o paciente necessariamente terá gastos com sua saúde, que restringem sua capacidade contributiva.

Assim, esta Lei acrescente a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95, para assegurar a dedutibilidade das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes, desde que comprovada a necessidade inequívoca do uso desses medicamentos. Essa medida visa garantir que esses indivíduos tenham acesso facilitado a tratamentos farmacológicos indispensáveis, contribuindo assim para a melhoria de sua qualidade de vida e para o enfrentamento adequado dessas condições de saúde.

Portanto, a inclusão das despesas com medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes, como despesas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

dedutíveis do Imposto de Renda na legislação tributária está devidamente embasada nos princípios jurídicos e constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro. Trata-se de uma medida que busca garantir a justiça fiscal e o respeito à dignidade humana, promovendo a equidade e o bem-estar daqueles que necessitam de tratamentos contínuos para condições de saúde graves e debilitantes.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 08/08/2023 16:53:21.053 - Mesa

PL n.3806/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232687226300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

FIM DO DOCUMENTO